



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1257 - SP (2025/0464551-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **RENATO SACCARO**
ADVOGADO : **FREDERICO DOS SANTOS FRANÇA - SP299295**
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO* ENTRE UNIVERSIDADES FEDERAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. INDEFERIMENTO MANTIDO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno de decisão que indeferiu pedido de tutela cautelar antecedente para atribuir efeito suspensivo ao agravo interposto contra inadmissibilidade de recurso especial em demanda de solicitação de transferência da parte autora do curso de Medicina entre universidades federais, com pretensão de transferência *ex officio* para instituição congênere.

2. A ação originária buscou transferência por motivo de saúde de cônjuge. A sentença julgou a ação improcedente. O Tribunal Regional Federal negou provimento à apelação, por ausência de previsão legal para a hipótese, por inexistência de vagas e por autonomia universitária, vedando a criação judicial de vaga.

3. Indeferimento da tutela de urgência por ausência da probabilidade do direito, à luz do art. 300 do CPC, considerando os óbices processuais ao conhecimento do recurso especial e a inaplicabilidade das normas de transferência *ex officio* ao presente caso.

4. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial, por tutela cautelar antecedente, exige a demonstração cumulativa da probabilidade de provimento do recurso e do perigo de dano grave, atual e iminente, conforme o art. 300 do CPC; tais requisitos não se evidenciam no caso concreto.

5. É inviável, na via do recurso especial, a apreciação de fundamentos estritamente constitucionais e de alegada violação a princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (CF/1988, art. 102).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1257 - SP (2025/0464551-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : RENATO SACCARO
ADVOGADO : FREDERICO DOS SANTOS FRANÇA - SP299295
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO* ENTRE UNIVERSIDADES FEDERAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. INDEFERIMENTO MANTIDO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno de decisão que indeferiu pedido de tutela cautelar antecedente para atribuir efeito suspensivo ao agravo interposto contra inadmissibilidade de recurso especial em demanda de solicitação de transferência da parte autora do curso de Medicina entre universidades federais, com pretensão de transferência *ex officio* para instituição congênere.

2. A ação originária buscou transferência por motivo de saúde de cônjuge. A sentença julgou a ação improcedente. O Tribunal Regional Federal negou provimento à apelação, por ausência de previsão legal para a hipótese, por inexistência de vagas e por autonomia universitária, vedando a criação judicial de vaga.

3. Indeferimento da tutela de urgência por ausência da probabilidade do direito, à luz do art. 300 do CPC, considerando os óbices processuais ao conhecimento do recurso especial e a inaplicabilidade das normas de transferência *ex officio* ao presente caso.

4. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial, por tutela cautelar antecedente, exige a demonstração cumulativa da probabilidade de provimento do recurso e do perigo de dano grave, atual e iminente, conforme o art. 300 do CPC; tais requisitos não se evidenciam no caso concreto.

5. É inviável, na via do recurso especial, a apreciação de fundamentos estritamente constitucionais e de alegada violação a princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (CF/1988, art. 102).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RENATO SACCARO da decisão de fls. 155/158, em que indeferi o pedido de **tutela cautelar antecedente** para atribuir

efeito suspensivo ao agravo contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com os seguintes fundamentos:

(a) afirmei que a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial exige a demonstração cumulativa dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), e concluí pela ausência de probabilidade do direito, considerando a análise perfunctória do agravo em recurso especial juntado às fls. 116/135 e os óbices processuais aplicados na origem, notadamente a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ausência de cotejo analítico exigido para a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, e as Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal (STF);

(b) destaquei que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) negou a transferência *ex officio* à luz do art. 49 da Lei 9.394/1996 e do art. 1º da Lei 9.536/1997, bem como dos arts. 46 e 51 do Regimento Interno da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), e dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e eficiência, sendo incabível impor judicialmente a criação de vaga no curso de Medicina;

(c) ressaltei a excepcionalidade do efeito suspensivo ao recurso especial, citando precedentes do STJ, e concluí que, no contexto de análise perfunctória própria dos pedidos urgentes, não há falar, no caso concreto, em probabilidade do direito a justificar a concessão da tutela antecedente intentada.

A parte agravante sustenta que há conjunto probatório robusto e quadro fático excepcional não enfrentado. Alega divergência jurisprudencial entre tribunais regionais federais quanto à possibilidade de transferência por enfermidade grave de familiar, afirmando que a decisão agravada limitou-se, de forma genérica, à incidência da Súmula 83/STJ, sem considerar que a divergência demonstrada autorizaria superar esse óbice.

Narra situação fática consolidada, com frequência de 100% e notas acima de 9,0 na UNIFESP, e afirma que o cancelamento da matrícula e a perda imediata do ano letivo caracterizam dano concreto, que satisfaz o *periculum in mora*.

Segundo entende, a probabilidade do direito decorre da interpretação constitucional das Leis 9.394/1996 e 9.536/1997, à luz dos arts. 226, 196 e 205 da Constituição Federal, dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade humana, citando julgados do STJ que teriam reconhecido a transferência entre universidades federais em harmonia com a autonomia universitária e com os direitos fundamentais.

Impugnação apresentada às fls. 182/185.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de ação de transferência da parte autora do curso de Medicina entre universidades federais, com pedido de transferência *ex officio* para a Universidade Federal de São Paulo (fl. 54).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a pretensão inicial e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da parte requerente e manteve a sentença em acórdão assim ementado (fls. 66/74):

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSFERÊNCIA DE CURSO DE MEDICINA ENTRE UNIVERSIDADES FEDERAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TRANSFERÊNCIA POR MOTIVO DE SAÚDE DE CÔNJUGE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO JUDICIAL DE VAGAS. DESPROVIMENTO.

1. Apelação cível interposta por estudante contra sentença que negou pedido de transferência do curso de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) para a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios.

2. O autor alegou necessidade de transferência em razão de problemas de saúde de sua esposa, sustentando violação ao direito à educação, à dignidade humana e à proteção da família.

3. A sentença rejeitou o pedido por ausência de previsão legal e por inexistirem vagas disponíveis no curso de Medicina da UNIFESP.

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a transferência de curso de Medicina, por motivo de saúde do cônjuge do aluno, encontra amparo na legislação e na jurisprudência; e (ii) saber se princípios constitucionais permitem excepcionar a regra legal e impor à universidade a criação de vaga não prevista em edital.

5. A legislação prevê apenas duas hipóteses de transferência: (i) quando há vagas disponíveis, mediante processo seletivo (L. nº 9.394/1996, art. 49); e (ii) quando se tratar de transferência *ex officio* de servidor público federal ou dependente, em razão de remoção de ofício (L. nº 9.536/1997).

6. A jurisprudência do STF (ADI 3.324) admite a matrícula *ex officio* apenas quando inexistir instituição congênere na localidade do servidor removido.

7. A transferência por motivo de saúde do aluno ou de familiar não é prevista em lei.

8. A autonomia universitária (CF/1988, art. 207) e os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência impedem que o Judiciário determine a criação de vaga em curso público altamente concorrido, como Medicina.

9. Situação pessoal do recorrente é relevante e sensível, mas não autoriza afastamento da disciplina legal e regulamentar.

10. Apelação cível desprovida.

Foi interposto recurso especial em que se alega violação dos arts. 49, parágrafo único, da Lei 9.394/1996 e 1º da Lei 9.536/1997, pois sustenta-se que o Tribunal de origem aplicou interpretação restritiva e formalista, deixando de reconhecer a transferência *ex officio* por analogia e em interpretação extensiva, independentemente de vaga e entre instituições congêneres públicas, para viabilizar o direito à educação, diante de necessidade de saúde de familiar, em conformidade com os fins sociais da norma.

O recurso especial foi inadmitido na origem, razão pela qual foi interposto o recurso de agravo, ainda em tramitação, para o Superior Tribunal de Justiça.

O presente pedido de tutela cautelar antecedente tem por objetivo atribuir efeito suspensivo ao agravo contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A concessão de efeito suspensivo a recurso especial demanda a demonstração cumulativa dos requisitos das tutelas de urgência previstas no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano, que deve ser concreto, atual, iminente e grave, bem como o risco ao resultado útil do processo.

Reanalizando o caso concreto, verifico que não se encontram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência postulada.

Isso porque o Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ora agravante com fulcro no art. 49 da Lei 9.394/1996 e no art. 1º da Lei 9.536/1997, que tratam das hipóteses de transferência *ex officio*, as quais não abarcam a situação em evidência.

De fato, às fls. 116/135, a parte ora agravante juntou o agravo em recurso especial interposto contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, no qual não são identificados argumentos suficientes para afastar a incidência de todos os óbices processuais ali reconhecidos.

Ademais, em relação à argumentação da parte ora agravante no sentido da necessária interpretação à luz dos arts. 226, 196 e 205 da Constituição Federal, dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade humana, reputo ser inviável essa análise nesse momento pelo Superior Tribunal de Justiça, a uma, porque o recurso especial se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional e, a duas, porque implicaria a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecida no art. 102 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA PARA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. TRATAMENTO DE SAÚDE. ACÓRDÃO FIRMADO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. No caso dos autos, a recorrida, aprovada no concurso vestibular em 2006, na Universidade Federal de Santa Maria, para o curso de Comunicação Social, pleiteou, em fevereiro de 2009, transferência para a

Universidade Federal de Santa Catarina, em razão da necessidade de tratamento do câncer Linfoma de Hodgkin.

3. A recorrente sustenta a inexistência de respaldo para a referida transferência pelo ordenamento jurídico, o que ofenderia o princípio da legalidade.

4. Desconsiderou a Corte local a aplicação rígida, na espécie, do art. 49 da Lei 9.394/1996, que determina que a transferência só seria admissível na hipótese de existência de vagas e mediante processo seletivo, porquanto, no sistema de ensino, a matrícula pode se realizar independentemente de haver lugar para ser ocupado no corpo acadêmico, como, por exemplo, no caso de transferência dos servidores.

5. Ainda, tendo em vista a excepcional situação da ora recorrida, causada pela gravidade da patologia que a acomete, da necessidade de estar junto aos familiares e de ter a doença sob controle, o Tribunal de origem manteve sentença concessiva do pleito inicial. Adotou, para tanto, motivação constitucional, pois considerou, in casu, necessária a observância aos direitos fundamentais da estudante, tudo em consonância com o princípio da proporcionalidade e com os direitos à saúde e à educação, assegurados pela Carta Magna.

6. Como se vê, é inexamínável suposta ofensa ao mencionado art. 49, porque - além da inexistência de previsão legal, o que exigiria, em verdade, a análise de violação do princípio da legalidade contido no art. 5º, II, da CF/1988 - o Tribunal de origem afastou a aplicação da norma com base em ponderação entre valores e em axiomas constitucionais, impedindo o conhecimento do feito nesta instância recursal.

7. De fato, consignou que se deveria aplicar o "princípio da proporcionalidade, segundo o qual as medidas tomadas pela Administração devem estar na direta adequação das necessidades administrativas, ou seja, somente se devem sacrificar interesses individuais em função de interesses coletivos, de interesses primários, na medida da estrita necessidade, não se desbordando do que seja realmente indispensável para a implementação da necessidade pública, por isso que se deixou marcado que outro fundamental limite ao exercício do poder discricionário é o da necessidade e adequação".

8. O fundamento estritamente constitucional do acórdão recorrido torna inviável sua alteração na via especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

9. Em memoriais, afirma a recorrente que a manutenção do aresto recorrido implica abertura de nova forma de burla ao vestibular. Rejeita-se tal argumento, considerando que a estudante foi aprovada no concurso para ingresso na Universidade Federal de Santa Maria.

10. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.251.347/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 14/9/2011, sem destaque no original.)

Constato a ausência da probabilidade do direito no caso em exame, a justificar a concessão do efeito suspensivo postulado.

É assente o entendimento da excepcionalidade da concessão de efeito suspensivo a recurso especial, condicionada à cabal demonstração dos pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS.

1. Para que haja a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, é necessário que sejam demonstrados os requisitos do fumus boni iuris,

consistente na plausibilidade do direito alegado, e do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

2. Hipótese dos autos em que, contudo, referidos requisitos não se encontram evidenciados.

3. A execução provisória do julgado, por si só, não constitui, isoladamente, a urgência da prestação jurisdicional exigida para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, haja vista que esse procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos às partes. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt na TutPrv no AREsp n. 2.866.116/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DO PEDIDO. DETERMINADA A ADEQUAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS AO DISPOSTO NO ART. 422 DO CPP. ALEGADA PRECLUSÃO DA MATÉRIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a "admissão da tutela provisória de urgência, para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem, depende da presença, concomitante, de elementos que evidenciem a probabilidade de êxito da insurgência e a demonstração do risco de lesão grave ou difícil reparação" (AgRg no HC n. 661.213/AM, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/5/2021, DJe 2/6/2021).

2. No caso em apreço, não se vislumbra a presença dos mencionados requisitos, posto que as alegações deduzidas no requerimento não apresentam evidente probabilidade do direito e risco de dano irreparável. De fato, não é possível a suspensão dos efeitos de recurso especial que sequer ultrapassou o juízo prévio de admissibilidade, não se cuidando de decisão teratológica ou que se revele, de plano, desprovida de fundamentação idônea.

3. A análise da aventada preclusão da matéria poderá ser feita na via recursal adequada com a profundidade necessária.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na TutCautAnt n. 927/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Está correta a decisão que indeferiu o pedido de concessão da tutela cautelar antecedente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt na TutCautAnt 1.257 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0464551-2

Número de Origem:
50068620720234036100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : RENATO SACCARO

ADVOGADO : FREDERICO DOS SANTOS FRANÇA - SP299295

REQUERIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO
(BACHARELADO, LICENCIATURA, PROFISSIONAL TECNOLÓGICA)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO SACCARO

ADVOGADO : FREDERICO DOS SANTOS FRANÇA - SP299295

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026